



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001337/2010-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.298 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Embargante DRF
Interessado SEALE MOVEIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Erro material no dispositivo no acórdão do voto condutor

Acolhimento dos embargos de declaração sem efeitos infringentes para
Rerratificar o voto negando provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para sanar a contradição rerratificando o Acórdão embargado para negar-lhe provimento, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias que foi substituída pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que julgou improcedente o Recurso Voluntário do contribuinte. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo parte do relatório anterior:

Iniciada a fiscalização da contribuinte, expediu-se intimação para a apresentação de livros fiscais e contábeis, de extratos bancários, cópias dos documentos de créditos e débitos efetuados em suas contas bancárias, arquivos magnéticocontábeis na forma dos art. 265 a 267 do RIR, de 1999, nos formatos da IN SRF nº 86, de 2001 e ADE nº 15, de 2001, e comprovação da origem dos recursos movimentados nas contas bancárias.

Foram apresentados os livros Registro de Entradas, de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Diário, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Razão e planilha de movimentação financeira da pessoa física de Arcino Berto Filho, referente às contas nº 72544 (Banco Banespa), 21080 (banco Nossa Caixa) e 199974 (Bradesco). Analisando os livros apresentados verificouse que a contribuinte contabilizou os créditos efetuados nas contas correntes bancárias de Arcino Berto Filho (fls. 662 a 676) a débito da conta "CAIXA" (código 111010001) e a crédito da conta "EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ARCINO/ANDRÉA" (código 223010007), caracterizando supostos suprimentos de caixa da contribuinte efetuados pelos sócios.

Sendo intimada, a contribuinte não comprovou a origem dos depósitos efetuado nas contas correntes dos sócios e apresentou nova escrituração contábil (anexada ao processo), com os mesmos vícios dos registros anteriores. Ficou comprovado que a contribuinte não contabilizou devidamente a movimentação financeira das contas bancárias, revelando simulações dos registros contábeis que representam 51,82% do total da citada movimentação.

Em razão dos evidentes indícios de fraude, vícios e deficiências que tornaram a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e determinar o lucro real, foi arbitrado o lucro da contribuinte nos moldes do art. 530, II, do RIR, de 1999.

Foram lavrados os autos de infração, com exigência da multa de 150% sobre os tributos calculados com base nos depósitos bancários de origem não comprovada. Foi lavrado, também, o Termo de Sujeição Passiva Solidária [...]

Outrossim, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que não houve fraude, mas sim uma série de omissões da Receita Federal na análise das operações realizadas.

Em face destes argumentos, a 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferiu acórdão, assim emendado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

MULTA QUALIFICADA. PRECLUSÃO

Impossibilidade de suscitar matéria não impugnada em sede de recurso voluntária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Ocorre que quando da baixa do processo para cumprimento do acórdão, a DRF teve dificuldade para cumprir o julgado, alegando em síntese que o acórdão recorrido incorreu em contradição eis que há divergência entre a ementa no seu parágrafo 19 onde consta: “..dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator...” e o último parágrafo do voto que diz: “...afasto a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Primeiramente, os embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço nos termos da lei.

A DRF sustenta haver contradição no acórdão embargado, argumentando que há divergência entre a ementa no seu parágrafo 19 onde consta: “..dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator...” e o último parágrafo do voto que diz: “...afasto a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.”

Após a análise dos autos, entendo que merece amparo o pleito da DRF, ora Embargante. Da análise dos autos resta clara a existência de erro material na ementa do acórdão, devendo constar “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, **negar provimento** ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.” e não “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.”

Deste modo, verifica-se que existe contradição na ementa do acórdão embargado, uma vez que o voto possui erro material, de modo que cabe correção da Ementa, como pretende a DRF, ora embargante.

Portanto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela DRF, e acolho os mesmos para corrigir o acórdão em sua ementa, para substituir o dispositivo “dar provimento” para “negar provimento”.

Processo nº 16004.001337/2010-14
Acórdão n.º **1401-001.298**

S1-C4T1
Fl. 6

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator

CÓPIA